

PROJETO DE LEI Nº 046 /2011

PROCESSO Nº ____/____/2011

16501/2011

JUL 2011

Projeto
08/07/11 11:24
Franciele F. Leite

EMENTA: Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas do Município de Carazinho e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Felipe Sálvia

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, submetendo servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para fins de que trata a presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere seu cargo e/ou suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e auto determinação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designando para o exercício de funções triviais e exerce de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

Parágrafo Único - considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros

servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 - na sonegação de informações que sejam necessária ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência:

II- suspensão;

III- demissão.

§ 1º - Na aplicação da penalidade serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ou usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e funcional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, aquelas comprovadas através do respectivo processo administrativo, pela autoridade administrativa que presidi-lo.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de punições com a pena de advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração pública direta e das pessoas jurídicas da administração pública indireta, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas em suspensão.

Art. 5º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º - Fica assegurado ao servidor, acusado da prática de assédio moral que as acusações que lhe forem imputadas serão apuradas por meio do devido processo legal, assegurados os princípios do contraditório e de ampla defesa, em conformidade com as normas constitucionais e legislação processual vigente.

Art. 7º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- 1** - O planejamento e a organização do trabalho;
 - a)** levará em consideração a auto determinação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - b)** dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - c)** assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre existências do serviço e resultados;
 - d)** garantirá a dignidade do servidor.
- 2** - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- 3** - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º do Artigo 4º desta lei será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antonio Libório Bervian, em 23/05/2011



Vereador Felipe Sálvia

JUSTIFICATIVA: O presente projeto visa impedir a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Todos temos consciência de que a humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador, compromete sua identidade, dignidade e relação afetiva e social, resultando em danos à saúde física e mental, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Para termos uma idéia do quanto uma Lei que veda esta prática é importante nos dias de hoje, relato que em pesquisa realizada antes da dar entrada neste Projeto de Lei, verifiquei que há mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país, onde vários já foram aprovados, como é o caso de São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, Pontal, Rio Preto, Pelotas, entre outros. Há também projetos em tramitação neste sentido nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros.